

LEI Nº 4.653, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

"Disciplina a utilização das caçambas estacionárias nas vias públicas."

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de caçambas estacionárias nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I – via pública a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha e o canteiro central, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as praias abertas à circulação pública; e

II – caçamba estacionária o equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados em obras.

Art. 3º Somente será permitida a utilização das vias públicas para colocação das caçambas estacionárias, quando verificada, comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do imóvel que estiver recebendo o material ou gerando os entulhos.

§ 1º Se for necessária a utilização das vias públicas, somente poderão ser utilizadas caçambas estacionárias de até 3 m³ (três metros cúbicos).

§ 2º As caçambas estacionárias poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 7 (sete) dias.

§ 3º Quando a caçamba estacionária estiver com capacidade de carga completa, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.

Art. 4º A disposição da caçamba estacionária, quando na pista de rolamento da via pública, deverá ocorrer em local em que não haja, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito, vedações às operações de parada e estacionamento.

Art. 5º As caçambas estacionárias deverão ser sinalizadas com faixas refletivas.

Parágrafo único. Quando da colocação das caçambas é obrigatória a sinalização com o uso de cones.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará à empresa autorizada as seguintes penalidades:

- I – multa de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais);
- II – remoção das caçambas estacionária; e
- III- cassação da licença para instalação e funcionamento.

§ 1º O infrator poderá recorrer administrativamente no prazo máximo de 30 dias, a partir da notificação pelo órgão competente.

§ 2º Os valores arrecadados no cumprimento desta Lei serão destinados para a educação no trânsito.

Art. 7º Nos casos não previstos nesta Lei, para fins de fiscalização, as caçambas estacionárias equiparam-se aos veículos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e alterações posteriores.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 28 de agosto de 2017.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG

Autor: Mesa Diretora